



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001460-76.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WILLIAN ALVES DE ASSIS ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001460-76.2025.8.26.0509 — Araçatuba

Agravante: Willian Alves De Assis Araujo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Camila Paiva Portero

Voto nº 5.553

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que julgou prejudicado o pedido de remição pelo trabalho, referente a períodos anteriores à pena em execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível conceder remição por trabalho realizado fora do período da execução penal em curso.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpre pena por delito praticado em 18 de agosto de 2020, e o trabalho realizado ocorreu entre 1º de outubro de 2018 e 4 de junho de 2019, período não relacionado à pena em execução.

4. A remição exige vínculo direto com a pena vigente, sendo incabível o abatimento de tempo de condenações extintas. Admitir sua aplicação retroativa comprometeria a lógica finalística do instituto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remição pelo trabalho deve estar diretamente vinculada à execução penal em curso. 2. Não é possível reconhecer remição por atividade laborativa exercida fora do período da execução penal vigente.

Legislação Citada:

LEP, art. 126.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 420.257/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 19.04.2018, DJe 11.05.2018.

STJ, AgRg no HC nº 653.667/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26.04.2021.

STJ, AgRg no AREsp nº 2.237.305/TO, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 06.06.2023, DJe 13.06.2023.

STJ, AgRg no HC nº 777.336/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.03.2023, DJe 09.03.2023.

STJ, AgRg no HC nº 788.328/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.03.2023, DJe 24.03.2023.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **WILLIAN ALVES DE ASSIS ARAÚJO**, em face da r. decisão constante de fls. 877, proferida em 06 de março de 2025, na qual a MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de

Araçatuba - DEECRIM 2ª RAJ julgou prejudicado o pedido de remição pelo trabalho.

Em suas razões (fls. 01/04), o sentenciado pleiteou a reforma da decisão, visando o reconhecimento da remição da pena, com base em atestados laborais relativos aos períodos de **01/10/2018 a 31/12/2018 e 01/01/2019 a 16/05/2019**.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 886/887) e mantida a decisão guerreada (fl. 889), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls.899/902).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Não obstante o dedicado esforço da nobre Defesa, constata-se que o agravante cumpre atualmente pena relativa a **delito praticado em 18 de agosto de 2020** (fls. 839/840).

Os documentos juntados aos autos indicam vínculo laboral entre **1º de outubro de 2018 e 4 de junho de 2019** (fls. 870/871), **período que não se relaciona à pena em execução**, mas à condenação anteriormente cumprida

e já extinta.

Com efeito, embora o trabalho seja, com razão, estimulado no ambiente penitenciário como instrumento de dignificação e ressocialização, não é juridicamente possível reconhecer remição por atividade laborativa exercida fora do período da execução penal em curso, especialmente quando se trata de período correspondente à pena já cumprida.

Em que pese a obviedade, pede-se vênia para consignar que a remição exige vínculo direto com a pena vigente, sendo incabível o abatimento de tempo de condenações extintas.

Ressalte-se, ademais, que o trabalho no contexto da execução penal não representa apenas função produtiva, mas expressão concreta de adesão voluntária à disciplina e à reconstrução do projeto de vida do apenado.

A remição, nesse cenário, assume natureza jurídico-pedagógica, sendo conferida como estímulo ao esforço individual no curso da sanção que se pretende abreviar.

Outrossim, admitir sua aplicação retroativa, em relação a períodos de condenações já extintas, comprometeria a lógica finalística do instituto, esvaziando sua função reeducativa e descaracterizando o caráter compensatório

vinculado à pena atualmente em execução.

Em termos objetivos, a remição está umbilicalmente atrelada à execução em curso. Por essa razão, não há como reconhecer, para fins de remição da pena vigente, período de trabalho prestado no curso de sanção penal diversa, já extinta.

Frise-se que o Colendo “*Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à impossibilidade de remição do tempo de trabalho executado em momento anterior à prática do delito da pena a ser remida*”. (HC 420.257/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018, grifo nosso). No mesmo sentido (AgRg no HC nº 653.667/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021), (AgRg no AREsp nº 2.237.305/TO, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 13/6/2023), (AgRg no HC nº 777.336/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023), (AgRg no HC nº 788.328/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator